



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.001651/95-34
Recurso nº : 10.767
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : EDSON GAZANICA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 15 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.672

IRPF - VERBAS INDENIZATÓRIAS - ACORDO JUDICIAL -
REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS - Somente são alcançados
pela isenção prevista no inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, as
indenizações e aviso prévio, previstos na CLT artigos 477 a 499,
dentro dos limites estabelecidos.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por EDSON GAZANICA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, e,
no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA GORETTI
AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES
DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO
GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE
BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.001651/95-34

Acórdão nº : 102-41.672

Recurso nº : 10.767

Recorrente : EDSON GAZANICA

RELATÓRIO

EDSON GAZANICA, inscrito no CPF sob o nº 246.146.029-91, inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, SC, interpõe recurso a este Colegiado, visando a reforma da sentença.

Em decorrência de revisão sumária de sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1994, ano-calendário 1993, foram incluídos entre os valores tributáveis 5.229,84 UFIR, indicados como isentos ou não tributáveis - Indenização Trabalhista, sendo-lhe exigido imposto a pagar equivalente a 326,83 UFIR mais a devolução da restituição de 457,64 UFIR e correspondentes acréscimos legais, conforme Notificação de fls. 11.

Como fundamento legal foram citados os artigos 837, 838, 840 883 a 889, 896, 900, 923, 984, 985, 992, I, 993, 995 a 997 e 999, do Regulamento de Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/94 e parágrafo 5º do artigo 84 da Lei nº 8.981/95.

Ao impugnar o feito, através de patrono (fls. 01/08, instruída com os anexos de fls. 09/13), o contribuinte requer o cancelamento da Notificação, alegando, em síntese, que:

“- o processo é nulo, pois o sujeito passivo da obrigação tributária, se existente, é o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, por força do art. 577 do RIR/80;

- exigiu, junto com outros, de seu empregador, BRDE, indenização por diversas rubricas, entre elas FGTS, horas extras, enquadramento funcional e incorporação de funções gratificadas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001651/95-34

Acórdão nº. : 102-41.672

- foi pactuada entre o BRDE e os demandantes, uma indenização equivalente a cerca de 20% do total reclamado, desde que preservados os respectivos empregos;

- o BRDE foi intimado pelo Juiz da 6ª Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho (RS), a efetuar o pagamento sem retenções, quer de origem fiscal, quer de origem previdenciária, já que aquele Juízo conferira natureza indenizatória ao ajuste;

- o art. 40 do Decreto nº 1.041/94 reza que não entrará no cômputo do rendimento a indenização paga em dinheiro por rescisão de contrato;

- existe jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que indenizações trabalhistas, obedecidos os limites legais, são intributáveis;

- o art. 27 da Lei nº 8.218/91 diz que o rendimento pago por efeito de decisão judicial será líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto ficando dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos que cita;

- a decisão judicial se aplica a todos os funcionários do BRDE, lotados nas agências dos três Estados do Sul. Inadmissível, portanto, a diferença de direitos ou deveres entre os funcionários de diferentes Estados, por contrair princípios da isonomia e equidade (Constituição Federal, art. 5º - "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza").

Verificando-se que, na Notificação de fls. 11, a multa de ofício fora lançada com a redução do art. 6º da Lei 8.218/91, foi emitida a Notificação de fls. 26, em substituição. Reaberto o prazo, foi apresentada a impugnação de fls. 27/34, em que se reiteram os argumentos anteriores, sendo transcrito o Parecer Normativo nº 1 COSIT, de 08/08/95, sendo contestado, também, o lançamento complementar da multa de ofício.

Após analisar detidamente todos os elementos constantes dos autos, rejeitar a preliminar de nulidade e refutar os argumentos formulados, a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.001651/95-34

Acórdão nº. : 102-41.672

autoridade julgadora monocrática mantém o lançamento, em decisão emendada como segue:

**"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO
Exercício de 1994**

FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO

A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos.

RENDIMENTO BRUTO

Rendimentos percebidos em decorrência de condenação judicial, proveniente de reclamatória trabalhista, são tributáveis, exceto as indenizações mencionadas no inciso V, do art. 22 do RIR/80, ou sejam, aquelas previstas nos arts. 477 a 499 da Consolidação das Leis do Trabalho.

MULTA DE OFÍCIO

No caso de declaração inexata será aplicada a multa de ofício de 100% sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, conforme o inciso I, art. 4º da Lei 8.218/91.

REVISÃO DO LANÇAMENTO

Há que se rever o lançamento conforme instruções contidas na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 6, de 21.12.95.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 48/59, o contribuinte, argüi a Preliminar de nulidade, por erro na identificação do sujeito passivo, e, no Mérito, reitera basicamente os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260, de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional oferece suas Contra-Razões, juntadas às fls. 58.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001651/95-34

Acórdão nº. : 102-41.672

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O ora Recorrente alega, como PRELIMINAR, erro na identificação do sujeito passivo, com base no fato de a decisão judicial ter determinado o pagamento líquido de quaisquer contribuições tributárias ou previdenciárias.

Cita e transcreve as ementas de diversos Acórdãos deste Conselho de Contribuintes, assim como o Parecer Normativo da COSIT, textos em que se faz referência, entre outros, ao artigo 45 do CTN.

Dispõe o citado Artigo 45:

"Art. 45 - Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores da renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo Único - A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Determina o CTN, em seu Capítulo IV - Sujeito Passivo:

Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001651/95-34

Acórdão nº. : 102-41.672

Do texto legal depreende-se que o efetivo contribuinte do imposto sobre a renda é o ora Recorrente. A decisão da justiça trabalhista determinou que o pagamento fosse feito de forma integral, o que não corresponde a dizer que o montante pago é isento de imposto; não implica em que, não tendo havido retenção na fonte, tenha sido concedida uma isenção ou que o imposto deva ser cobrado da fonte pagadora - sendo o Recorrente o beneficiário do rendimento é ele o sujeito passivo da obrigação tributária.

Com a edição da Lei nº 7.713/88, a partir de 1º de janeiro de 1989 os procedimentos de recolhimento de imposto de renda foram definidos e devem obedecer ao disposto naquele diploma legal, que determina:

“Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ § 2º e 3º - Omissis

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, de origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001651/95-34

Acórdão nº. : 102-41.672

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

....
Art. 6º - Ficam isentos o Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I a IV - Omissis

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (os grifos não são do original)

Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no artigo 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas;

....

Define o Código Tributário Nacional, que o fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de rendas ou proventos de qualquer natureza, estipulando, ainda, que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la a denominação e demais características formais adotadas pela lei. Segundo ressaltado no parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 7.713/88, acima transcrito, a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001651/95-34

Acórdão nº. : 102-41.672

No caso concreto, foi firmado um acordo judicial envolvendo reposição de perdas salariais referentes a diversos itens - horas extra, FGTS, etc., sem que houvesse ocorrido o rompimento do contrato de trabalho. Pelo contrário, o Recorrente ressalta que uma das cláusulas do acordo era, justamente, a manutenção do vínculo empregatício. Assim, ainda que denominadas de "indenização", resta claro que os pagamentos corresponderam a reposição de perdas salariais, não preenchendo, portanto os requisitos indispensáveis ao seu enquadramento com indenizações não tributáveis.

Determina o Código Tributário Nacional em seu artigo 111, que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção. A partir da vigência da Lei nº 7.713/88 foram revogados todos os dispositivos concessivos de isenção ou exclusão anteriormente existentes, sendo concedida, expressamente, isenção de imposto para os rendimentos percebidos no caso de indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei. Não tendo se concretizado uma despedida ou rescisão de contrato de trabalho, as verbas recebidas não se enquadram no conceito de indenização.

A alegação do ora Recorrente, no sentido de que a fonte pagadora estaria obrigada a reter o imposto de renda na fonte, na qualidade de responsável tributária, é procedente; no entanto, é de ser observada a previsão legal, taxativa: "A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora, não exonera o beneficiário incluí-lo na declaração de rendimentos, oferecendo-o à tributação."

Não pode prosperar a pretensão do Recorrente de que seu pleito estaria amparado no disposto no artigo 27 da Lei nº 8.218/91. O referido texto legal apenas determina que os rendimentos pagos em cumprimento a decisão judicial seja considerado líquido, nos casos de pagamentos de juros e indenizações por lucros cessantes, honorários advocatícios ou de remunerações pela prestação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001651/95-34

Acórdão nº. : 102-41.672

serviços no curso do processo judicial, não se aplicando ao caso concreto em exame.

O entendimento explanado tem sido o adotado pelos integrantes desta Segunda Câmara, conforme fazem certo inúmeros Acórdãos, citando-se os de nºs. 102-30.339, 102-29.633, 102-30.071 e 102-41.280.

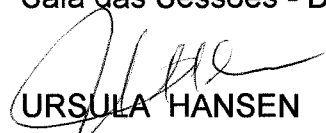
Considerando os termos da bem fundamentada decisão monocrática;

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão;

Considerando o exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de, rejeitada a preliminar de nulidade por erro de identificação do sujeito passivo, negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de Maio de 1997.


URSULA HANSEN